



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -

E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO.

1. Ao mov. 391.1 a Recuperanda informou que buscou financiamento, objetivando compra de combustível para revenda, sendo que a empresa GP Distribuidora de Combustíveis S/A, solicitou como garantia, imóvel da empresa, apto a assegurar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Alegou que o imóvel de matrícula de nº 19.563 é suficiente para garantir o valor do financiamento. Em face disso, requereu a autorização judicial para que seja formalizado o financiamento e alienação fiduciária do imóvel, determinando o cancelamento das averbações de indisponibilidade e penhora sobre o bem em questão.

Ao evento 397.1, a Recuperanda informou que nos autos de nº 0053907-39.2019.8.16.0021, em trâmite neste Juízo, foi efetuado depósito judicial no valor de R\$ 376.384,58. Salientou que nos autos de nº 1086067- 78.2019.8.26.0100 foi determinado que o mencionado valor seja transferido para conta judicial vinculada ao processo. Entretanto, entende que a importância deve ser transferida ao Juízo Recuperacional.

A 1ª Vara Cível de Cascavel solicitou instruções acerca da destinação dos bens constritos no processo de nº 0036160-76.2019.8.16.0021 (mov. 403.5).

Ao evento 418.1, a Recuperanda postulou a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 dias, tendo em vista que o prazo inicialmente deferido (previstos no art. 6º, parágrafo 4º da LRF) findou-se em 20 de julho de 2021.

A Recuperanda informou, ao mov. 420.1, que foi designado para o próximo dia 27 de julho de 2021, em Juízo Trabalhista, o leilão de imóvel registrado em nome do Sr. Helio João



Laurindo Junior. Aduziu que o imóvel em questão serviu para compensação parcial da dívida que o Sr. Hélio possui junto a STOPETRÓLEO. Portanto, sustentou que o imóvel pertence a Recuperanda e não deve ser levado a leilão.

A decisão de mov. 426.1 indeferiu o pedido de evento 420.1.

O administrador judicial manifestou-se ao evento 665.,1 informando que a Stopetróelo está atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito, opinando pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. Ainda, pugnou pela dilação do prazo de 05 dias para que se manifeste quanto aos demais pedidos.

Ao evento 698.1 consta ofício da Vara do Trabalho, em que determinou a reserva de crédito cautelar no processo de recuperação judicial.

Ao evento 723.1 a Recuperanda apresentou esclarecimentos referente as indisponibilidades constatadas sobre o imóvel de matrícula 19.563

A decisão de mov. 738.1 deferiu a extensão do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor por mais 180 dias ou até a aprovação do plano de recuperação

Ao evento 740.1 o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas quanto a formalização do empréstimo DIP, com a garantia do imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR; deferimento do pedido de mov. 397.1, a fim de oficiar os Juízos mencionados e requerer a transferência do valor depositado pela empresa para conta vinculada a este processo; que seja oficiado o juízo da 1.^a Vara Cível de Cascavel, no bojo da ação indicada no ofício de mov. 403, a fim de que seja o valor lá bloqueado e encaminhado para conta judicial vinculada e este feito; e apresentou a lista de credores.

A Recuperanda postulou ao evento 955.1 que seja determinada a anotação/averbação da situação de uso dos imóveis descritos nas matrículas 1128 e 2260 pela empresa STOPETRÓLEO.

O Banco Bradesco S.A apresentou objeção quanto ao plano de recuperação (evento 1036.1).

A 2^a Vara do trabalho de Toledo solicitou que seja promovida a destinação de verba para pagamento dos créditos extraconcursais abaixo especificados (evento 1052.1/1053.1).

Ao evento 1080.1 a ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e



PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA requereram esclarecimentos ao Administrador Judicial.

A Recuperanda alegou que o bem leiloado na Reclamatória Trabalhista n. 0000449-69.2017.5.09.0071 foi oferecido a penhora pela STOPPETRÓLEO, entendendo que o montante resultante do leilão deve ser transferido para conta judicial vinculada ao presente feito (evento 1082.1).

Decido.

2. Da desoneração de bem para garantia do empréstimo:

Antes de deliberar sobre a possibilidade da desoneração do imóvel de Matrícula n. 19.563 para ser indicado como garantia do financiamento pleiteado, pertinente que sejam prestadas algumas informações:

- a) Valor do imóvel que se pretende dar em garantia;
- b) Existência de outros bens, livres e desimpedidos, para garantir o financiamento e as outras dívidas que ensejaram a anotação de indisponibilidade/penhora na matrícula;
- c) Valor das dívidas que originaram a averbação de indisponibilidade/penhora;
- d) Caráter essencial do imóvel (matrícula n. 19.563) para o desenvolvimento das atividades da empresa.

2.1. Assim, intime-se a Recuperanda para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos acima pontuados.

2.2. No mesmo prazo, caberá ao Administrador Judicial manifestar-se sobre a essencialidade do bem em questão para o desenvolvimento das atividades empresariais.

3. Do pedido de evento 397.1:

Ao evento 397.1 a empresa Recuperanda requereu que os valores depositados nos autos de n. 0053907- 39.2019.8.16.0021 sejam transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito.

O Administrador Judicial opinou pela liberação do valor em favor da empresa.

Compulsando os autos de nº 0053907- 39.2019.8.16.0021 denota-se que a Stopetróleo depositou em Juízo a importância de R\$ 376.384,58, visando a purgação da mora.



Porém, a terceira 5G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA realizou o depósito judicial integral do débito, com o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, requerendo a homologação da purgação da mora e a sub-rogação, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária (evento 76.1).

Em razão disso, o feito foi extinto pela perda superveniente do objeto (evento 187.1).

Após, sobreveio aos autos ofício da 9ª Vara Cível de São Paulo solicitando a transferência do valor inerente à penhora no rosto dos autos (evento 199.2).

Pois bem.

Certo que o Juízo Universal é competente para decidir acerca da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da devedora, cabendo realizar o controle de essencialidade sobre as constrições de bens, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial (AgInt no CC 166811).

Inclusive nos casos que se trate de crédito garantido por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º da lei 11.101/05 (Resp. nº 1954239-MT).

No presente caso, no entanto, entendo que o valor deve ser transferido ao credor da execução.

Explico:

Denota-se que o crédito em questão é dotado de garantia fiduciária, o que, em regra, implica a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, inclusive no que tange a suspensão das execuções.

Eventual alegação de concursabilidade do valor deve ser discutida em impugnação de crédito.

Assim, o crédito não segue o plano de recuperação para o seu adimplemento, podendo o credor prosseguir na execução, nos termos do art. 6º, §7-A c/c 49, §3º da lei 11.101/2005.

Inclusive, com base nesses fundamentos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão de indeferimento do pedido de suspensão da execução, revogando o efeito suspensivo concedido (evento 215.1 dos autos de nº53907-39.2019).

Portanto, inexistente qualquer violação do princípio da *par conditio creditorum* (igualdade



entre os credores) no caso de levantamento da penhora pelo credor.

Ainda, não foi indicado qualquer essencialidade do valor para o cumprimento do plano ou das obrigações da Recuperanda.

Não se olvide que deve ser levado em conta a fragilidade econômica da empresa, porém, para isso, a empresa deve demonstrar através de elementos mínimos a essencialidade de tais valores para manutenção da atividade ou eventuais prejuízos que arcará com o levantamento do valor pelo credor, mormente quando a penhora ocorreu anteriormente ao processamento da recuperação judicial.

Outrossim, apesar de o art. 49 da lei 11.101/2005 estabelecer no final do §3º que no *stay period* é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essencial a sua atividade empresarial, ainda que se trate de créditos não submetidos à RJ, isso não autoriza a imediata liberação em favor da recuperanda de qualquer bem que tenha sido objeto de constrição.

Extrai-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, o que não foi devidamente demonstrado no caso.

Para além disso, registra-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná entende que o “dinheiro” não se enquadra como bem de capital:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONTUDO, DE APRECIAR A VIABILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS E DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL. **PENHORA DE DINHEIRO. BEM QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “BEM DE CAPITAL” (ART. 49, § 3º, LRF). PRECEDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044004-43.2019.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.08.2020)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CABIMENTO. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO “BEM DE CAPITAL” (ART. 6º, § 7º-A C/C ART. 49, § 3º, LRF). ESSENCIALIDADE DO VALOR, ADEMAIS, NÃO COMPROVADA.***



RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0062542-04.2021.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 21.02.2022)

Assim, não ficando demonstrando a imprescindibilidade dos valores penhorados para o prosseguimento das atividades da empresa, possível o levantamento pelo credor Banco Safra S/A.

Nesse sentido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recebíveis da recuperanda arrestados em ação cautelar ajuizada pelo agravante, que tramita perante Juízo Cível. Determinação de liberação do bloqueio pelo d. Juízo da recuperação. Impossibilidade, por ofensa ao devido processo legal. Numerário, ademais, que decorre de adiantamento de contrato de câmbio (ACC), não se sujeitando aos efeitos da recuperação. Art. 49, §4º e 86, II da LRF. Precedentes da Câmara. **Ausência de provas concretas acerca da essencialidade dos valores arrestados, para a recuperação da empresa.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199716-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À PENHORA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 49, § 3ª, DA LEI Nº. 11.101/2005 – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO MANTIDA. (...) **A agravante pretende a flexibilização da regra prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, argumentando a essencialidade do bem penhorado. Entretanto, não consta dos autos um elemento sequer hábil a demonstrar tal essencialidade, notadamente porque se trata de um lote de terreno e, portanto, sem destinação direta ao desenvolvimento da atividade empresarial recuperanda. No caso, verifica-se que a Cédula de Crédito Comercial, que embasa a execução, é garantida por Alienação Fiduciária, que escapa dos efeitos da recuperação judicial, conforme exceção prevista no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, sendo assente no Superior Tribunal de Justiça que os créditos constituídos e garantidos por meio da alienação ou cessão fiduciária de bens ou créditos não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial. (N.U 1025748-39.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 17/03/2021, Publicado no DJE 19/05/2021)***



Em razão disso, com a preclusão desta decisão, determino que sejam transferidos os valores depositadas nos autos de nº 0053907-39.2019.8.16.0021 para conta judicial vinculada à execução de título extrajudicial nº 1086067-78.2019.8.26.0100 em trâmite na 9ª Vara Cível de São Paulo, em razão da penhora realizada no rosto dos autos.

3.1. Translade-se cópia da presente decisão para o processo 0053907-39.2019.8.16.0021.

3.2. Oficie-se o Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo do teor da presente decisão.

4. Pedido de instrução pela 1ª Vara Cível de Cascavel:

Ao mov. 403.5 foi recebido ofício, em que a 1ª Vara Cível de Cascavel solicita instruções acerca da destinação dos bens constritos nos autos de nº 0036160-76.2019.8.16.0021.

O Administrador Judicial opinou que seja determinado a transferência do valor constrito para conta vinculada a este feito, considerando que o crédito da credora foi reconhecido como concursal.

Em análise informal do processo, verifica-se que a dívida é decorrente de termo de confissão de dívida, datado de 23 de fevereiro de 2019. A demanda foi intentada em 27/08/2019, ou seja, anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Por sua vez, o bloqueio pelo bacenjud (mov. 19.3) e renajud (mov. 18.2) ocorreram na data de 23/09/2019.

Assim, em regra, o mencionado débito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o pagamento do débito deve ser realizado em conformidade com o plano de recuperação judicial. Em razão disso, as importâncias/bens bloqueados devem ser liberados à empresa Recuperanda.

Posto isso, considerando que o crédito da credora RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA foi considerado concursal pelo administrador judicial e, portanto, deve seguir a ordem de pagamento; que houve a prorrogação do *stay period* por este Juízo; e diante da importância da quantia bloqueada para o cumprimento das obrigações da empresa e seu consequente soerguimento, determino que o valor penhorado nos autos de nº 0036160-76.2019.8.16.0021 seja transferido para conta judicial vinculada a presente demanda.



Quanto ao veículo, deverá proceder o seu desbloqueio.

4.1. Oficie-se à 1ª Vara Cível de Cascavel prestando os esclarecimentos solicitados, conforme esta decisão.

5. Do pedido de evento 955.1.

Informou a Recuperanda que solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis de Prudentópolis/PR que procedesse anotação nas matrículas 1128 e 2260, no sentido de comunicar a terceiros interessados, que estas são utilizadas para desempenho das atividades da empresa. Porém, o Cartório entendeu pela impossibilidade de inclusão da referida averbação. Assim, requereu que seja determinada, por ordem judicial, a anotação/averbação da situação de uso dos imóveis

Entretanto, não há razão para o deferimento. Isto porque, eventual constrição dos bens utilizados para o desempenho das atividades da empresa deverá ser analisada pelo Juízo Universal, o chamado controle de essencialidade, de modo que inexistente qualquer necessidade na mencionada averbação.

Outrossim, conforme a justificativa do Cartório de Registro de Imóveis, somente deve ser inscrito os atos ou negócios jurídicos constitutivo, translativo, modificativo ou extintivo de direitos reais sobre os imóveis, o que não ocorre no presente caso.

Assim, **indefiro** o pedido de evento 955.1.

6. Da lista de credores:

Ao evento 740.2 o Administrador Judicial apresentou a lista de credores que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, publique-se o edital, conforme apresentado ao mov. 740.8.

Salienta-se que, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação da relação, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores (art. 8º da lei 11.101/2005).

As impugnações devem ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, NÃO devendo ser juntada nos autos principais.

Ainda, considerando que até o momento não foi publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da lei 11.101/2005, a partir da publicação deste edital iniciará o



prazo de 30 dias para eventual objeção ao plano de recuperação, que foi apresentado ao evento 74.2 (art. 55 da 11.101/2005).

7. Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os petitórios de evento 1080.1 e 1082.1.

8.No mesmo prazo, a empresa Recuperanda e o Administrador Judicial devem se manifestar sobre a solicitação de evento 1052.1/1053.1.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

